



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

13. SISTEMA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

13.1 Legislação e Organização

A Lei Complementar Estadual 28/2000 criou o Sistema de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco com objetivo de adequar a concessão e o pagamento dos benefícios de natureza previdenciária, no âmbito do Estado, às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98¹ e pela Lei Federal 9.717/98².

Para o planejamento e modelagem do sistema estadual de previdência, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas, cuja proposta contemplava a implantação simultânea de dois fundos a serem administrados pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

O modelo previdenciário adotado reconheceu o *passivo atuarial existente*, na data da promulgação da LCE 28/00, separando as contribuições, encargos e participantes em agrupamentos vinculados a dois fundos: o FUNAFIN e FUNAPREV, com cadastros e contabilidades distintas, capacidades obrigacionais ativas e passivas próprias, além de regimes financeiros de *repartição simples*³ e de *capitalização*⁴ respectivamente.

As alíquotas aplicadas sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração a qualquer título, excetuando as verbas de natureza indenizatória e as demais previstas na LCE 28/2000, corresponderam

¹ A principal finalidade da Emenda Constitucional 20/98 foi promover a contenção da crescente participação da folha de inativos em relação ao total das receitas públicas, de forma a promover, no longo prazo, uma redução do preocupante déficit previdenciário existente à época de sua promulgação. Para tanto, introduziu uma nova concepção de previdência tendo como meta o equilíbrio financeiro e atuarial.

Esse fato não significou, entretanto, que todos os sistemas previdenciários devessem passar a se estruturar em regime de capitalização, mas deveriam dimensionar de forma periódica o seu passivo atuarial. Esse aspecto é reforçado pela LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a obrigatoriedade de apresentar, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do último bimestre do exercício, as projeções atuariais dos regimes próprios de previdência, em seu artigo 53, parágrafo 1º, inciso II.

² A Lei Nacional 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, DF e Municípios.

³ *Regime de repartição simples* é aquele em que as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal normal e complementar (denominada de Dotação Orçamentária Específica - DOE, na LCE 28/2000, destinada à complementação do pagamento das folhas de inativos e pensionistas originários de cada Poder e órgão do Estado) *financiam os atuais benefícios previdenciários*.

⁴ *Regime de capitalização* é “aquele em que as contribuições individualizadas são acumuladas, capitalizando-se os rendimentos financeiros em nome de cada participante, para que, no momento da concessão do benefício, tal montante seja suficiente para o seu custeio vitalício”, art. 4º, inciso IV, da LCE 28/2000.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

inicialmente a 27%, distribuídas igualmente em 13,5% para contribuição dos segurados e 13,5% para contribuição patronal do Estado.

Dessa forma, a contribuição previdenciária dos segurados cuja alíquota era de 10% passou para 13,5%, enquanto a patronal aumentou 2,7 vezes, passando de 5% para 13,5% através da Lei Complementar 28/2000, sendo majorada, em seguida, para 20% através da Lei Complementar 64/2004.

Em 2009, a alíquota da obrigação patronal foi elevada outra vez, passando para 27% através da Lei Complementar 47 de 03 de dezembro de 2009.

13.2 Estágio de Implantação do Sistema Estadual de Previdência

O modelo concebido para o Sistema Estadual de Previdência do Estado, configurado na LC 28/2000, não foi implantado, na íntegra, restando ainda a implantação do FUNAPREV e a consolidação da FUNAPE como unidade gestora única desse sistema. Registra-se que essa situação vem sendo comentada nos quatro últimos relatórios de contas do governo do Estado de Pernambuco.

13.2.1. A FUNAPE: unidade gestora do RPPS do Estado de Pernambuco

A Portaria MPAS 4.992/99⁵ que disciplinou os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme as regras gerais previstas na Lei 9.717/98⁶, vedou a existência “de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal”, conforme disposto no caput do artigo 10 dessa Portaria.

Posteriormente, essa norma foi constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional 41/2003, que acrescentou ao artigo 40 da Constituição Federal, o parágrafo 20⁷, assim dispondo:

Art. 40. *omissis*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X. (grifo nosso)

⁵ A Portaria MPAS 4.992/99 foi posteriormente revogada pela Portaria MPS 402/2008.

⁶ Lei 9.717/98, Art. 9º Compete à União, por intermédio do *Ministério da Previdência e Assistência Social*: I - a *orientação*, supervisão e o acompanhamento *dos regimes próprios de previdência social* dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (...); II - o estabelecimento e a *publicação dos parâmetros* e das *diretrizes gerais* previstos nesta Lei. (grifo nosso)

⁷ Embora tramite, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3297-6, impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros, onde se questiona o parágrafo 20 do artigo 40, da Constituição Federal, até que seja proferida decisão em contrário pelo STF, esse mandamento constitucional continua em vigor, encontrando-se vedada a existência de mais de uma unidade gestora e de um Regime Próprio de Previdência em cada ente estatal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da administração pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS. Essa unidade deverá gerenciar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo, conforme disposto na Portaria MPS 402/2008, artigo 10, parágrafos 1º e 2º, a seguir transcritos.

Art. 10. *omissis*.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a *entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo*, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º *A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.* (grifo nosso)

Dessa forma, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado, a FUNAPE⁸ deveria gerenciar a concessão, a manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões de todos os poderes, órgão e entidades do Estado de Pernambuco.

Em relação às pensões, a FUNAPE gerencia as atividades de concessão e pagamento de todos os poderes, órgão e entidade do Estado. No tocante às *aposentadorias*, essa fundação gerencia as atividades previdenciárias do Poder Executivo, permanecendo as aposentadorias do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público sob a gestão desses órgãos.

Indagada sob a migração das folhas de inativos dos órgãos supracitados⁹, a FUNAPE apresentou cópias dos ofícios expedidos para o TJ, TCE, ALEPE e Ministério Público em 2007, e reiterados em 2009, onde solicitava designação de equipe técnica desses órgãos para fomentar a migração das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias, mas não obteve êxito, conforme esclarecimentos prestados por essa fundação, no corpo do Ofício nº 0499/2011-GP/PR, transcritos a seguir.

⁸ A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE é uma entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Estado com autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, conforme parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 028/2000.

⁹ As cópias desses ofícios expedidos pela FUNAPE para o Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Públicos, em 2007 e 2009, foram enviados a esta Corte de Contas através do Ofício nº 0499/2011-GP/PR em resposta a solicitação contida no Ofício GC07/DCE 22/2011, item “e”.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

(...) , vimos salientar que *no sentido de cumprir o artigo 1º da Lei Nacional 9.717/98* que dispõe acerca da organização dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a *Constituição Federal, em seu artigo 40, parágrafo 20*, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, veda a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo Regime Próprio de Previdência em cada ente federativo, *foram encaminhados, no exercício de 2007, e reiterados em 2009, ofícios aos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos órgãos autônomos Ministério Público e Tribunal de Contas, que ora anexamos, solicitando a designação de corpo técnico para fomentar, juntamente com a FUNAPE, ações de planejamento para migração das atividades de concessão e manutenção dos benefícios de aposentadoria*. A necessidade da constituição de equipe técnica conjunta, a exemplo do que ocorreu no processo de migração dos benefícios previdenciários dos servidores e militares do Poder Executivo, ação concluída com êxito, deve-se à necessidade de padronização de procedimentos, análise de divergências de dados, com o fito de evitar transtorno para os titulares dos benefícios previdenciários.

Considerando que, *até esta data não obtivemos êxito na formação da equipe técnica com nenhum dos Poderes acima mencionados e que, inclusive, este ponto vem sendo reiterado nos últimos relatórios de contas do governo elaborados por esse Tribunal, entendemos oportuno que essa atividade migratória seja iniciada nessa Corte de Contas*. Diante disso, vimos reiterar o Ofício nº 1706/2009 – GB/PR (cópia em anexo) com vistas à formação de equipe técnica para cumprimento da determinação constitucional. (grifos nossos)

Registra-se que, nos relatórios prévios de prestações de contas do Governo do Estado, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, houve recomendação no sentido de consolidar a FUNAPE como unidade gestora única, nos seguintes termos:

dar continuidade a conclusão das ações de estruturação do Regime Próprio, consolidando a FUNAPE como unidade gestora única do regime, em observância ao disposto na Constituição Federal, artigo 40, § 2º, de forma que as atividades de concessão e pagamento das aposentadorias dos servidores de todos os Poderes do Estado sejam absorvidas por esta Fundação.

No mesmo sentido, o parecer prévio sobre a prestação de contas do governo referente ao exercício de 2009, recomendou “Dar continuidade às providências necessárias para que a FUNAPE seja consolidada como unidade gestora única”.

13.2.2 O FUNAPREV: a segregação de massas previdenciárias

Com o advento da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, referendada pela Reforma da Previdência promovida a partir da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passaram a ter obrigatoriedade de se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

organizarem com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse contexto, surge a necessidade de se buscar formas de garantir o equilíbrio atuarial do sistema e amenizar o alto custo de transição entre o regime financeiro de repartição simples e o regime de capitalização.

Dentre as soluções encontradas, destaca-se a *segregação de massas previdenciárias*¹⁰ que consiste em separar os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência em grupos distintos que integrarão o Plano Previdenciário¹¹ (Fundo Previdenciário) e o Plano Financeiro¹² (Fundo Financeiro).

Os parâmetros técnicos para *segregação de massas* foram definidos na Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social, especialmente em seus artigos 20 a 22, como uma opção ao *plano de amortização* para equacionamento do déficit atuarial, tratado nos artigos 18 e 19 dessa mesma Portaria. Tais dispositivos são transcritos parcialmente a seguir.

Art. 18. No caso da avaliação *indicar déficit atuarial* deverá ser apresentado no Parecer Atuarial *plano de amortização* para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer *um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos* para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º *omissis*.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º *omissis*.

Art. 20. Alternativamente ao *plano de amortização* previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo *poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados*, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

¹⁰ Portaria MPS 403/2008, art. 2º, inc. XIX - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

¹¹ Idem, art. 2º, inc. XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples, e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

¹² Idem, art. 2º, inc. XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

§ 1º A segregação da massa deverá *tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo*, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, *não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação*.

§ 2º *Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário*.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas *entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa*, se admitidos após a data de corte, *poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro*.

Art. 21. A segregação da massa *será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes*.

§ 1º *omissis*

§ 2º *Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, (...)*.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, *somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS*. (grifos nossos)

Em Pernambuco, a Lei Complementar 28/2000 prevê a adoção da segregação de massas previdenciárias com a implantação do FUNAPREV, que operaria em regime financeiro de capitalização. Como esse fundo não entrou em funcionamento, todos os servidores ocupantes de cargos efetivos permanecem vinculados ao FUNAFIN que adota o regime financeiro de repartição simples.

Há que se considerar que a implantação do FUNAPREV ficou prejudicada em face dos critérios¹³ definidos para segregação da massa previdenciária, na LC 28/2000, que resultaria na vinculação da maior parte dos servidores ativos estaduais para esse fundo, exigindo maior esforço do Tesouro Estadual, no primeiro momento, representada

¹³ Os critérios definidos para os servidores elegíveis para o FUNAPREV, na LC nº 28/2000, de forma resumida, foram os seguintes: 1. servidores em atividade e que a partir de 05 (cinco) anos, vierem cumprir todos os requisitos necessários à aposentação, transferência para a inatividade ou reforma; 2. servidores que vierem a ingressar no serviço público do Estado, após a implantação total do Sistema Estadual de Previdência e tiverem, por ocasião do seu ingresso, até 45 anos, se mulher e, até 50 anos, se homem. Todavia, a definição de novos critérios para segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, a fim de redimensionar o custo para instituição do FUNAPREV de forma a adequá-lo à capacidade financeira do Tesouro poderia viabilizar a sua implantação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

pelo aumento considerável da despesa previdenciária. Além disso, a situação financeira do Estado foi deficitária até 2006.

Questionada acerca das ações promovidas com vistas à implementação da segregação de massas previdenciárias¹⁴, de forma a viabilizar a implantação do FUNAPREV, a FUNAPE se pronunciou, no corpo do Ofício nº 0499/2011-GP/PR, conforme os exatos termos transcritos a seguir.

“Quanto ao item “g”, que trata das ações promovidas pelo Governo do Estado para implementação da segregação de massas previdenciárias, informamos que vêm sendo realizados estudos técnicos com expressa prestadora de serviço de consultoria atuarial para identificação de um modelo de financiamento adequado com o fim de equalizar o déficit atuarial existente e assim atender os parâmetros estabelecidos nas Portarias MPS nºs 402/2008 e 403/2008. Ressalta-se, entretanto, que, nos termos do artigo 14 da Portaria MPS nº 204/08, o prazo para cumprimento dessa meta tem seu término previsto para 31/12/2011.

Pode-se destacar dos argumentos apresentadas pela FUNAPE, que os estudos técnicos realizados ainda não identificaram um modelo de financiamento adequado com o fim de *equalizar o déficit atuarial*, que seja por meio da segregação de massas ou plano de amortização, estendendo a conclusão desses estudos para 31.12.2011, que é o prazo previsto na Portaria MPS 204/2008, artigo 14 (com redação dada pela Portaria MPS 440/2010¹⁵) c/c o art. 5º, alínea “b”, transcrito a seguir.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 5º até 31 de dezembro de 2011. (com redação dada pela Portaria MPS 440/2010)

Art. 5º. A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

II - observância *do equilíbrio financeiro e atuarial*, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) *omissis*; e

b) *plano de amortização* ou a *segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial*.(grifos nossos)

¹⁴ Este questionamento foi formulado à FUNAPE através do Ofício GC07/DCE nº 22/2011, no item “g”.

¹⁵ A Portaria MPS 440, de 22.09. 2010, prorrogou o prazo previsto anteriormente no artigo 14 da Portaria MPS 204/2008, de 31.12.2010 para 31.12.2011



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

13.3 Avaliação Atuarial

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS devem ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e Lei Nacional 9.717/98, artigo 1º, *caput*.

A Lei Nacional 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso I, determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando de parâmetros gerais - definidos atualmente na Portaria MPS 403/2007, com a finalidade de organizar e reavaliar o plano de custeio do RPPS de forma que se mantenha equilibrado, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos por esse regime.

Ao final do exercício de 2010, foi realizada avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, datada de 31.12.2010 e base cadastral posicionada em 31.10.2010, cujos principais resultados são apresentados a seguir.

13.3.1 Estatísticas da massa de segurados

A partir das informações apresentadas na supramencionada avaliação atuarial, pode-se destacar alguns dados estatísticos da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado, a seguir analisados.

a) Quantitativo total de segurados por Poder e órgão

O quantitativo total de servidores ativos, beneficiários aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado é de 189.445 segurados. A maior parte pertence ao Poder Executivo, no total de 179.874 segurados, dos quais: 105.338 são servidores ativos, 52.927 são inativos, e 21.609 são pensionistas, conforme se observa na tabela a seguir.

Quantitativo total de segurados por Poder e Órgão

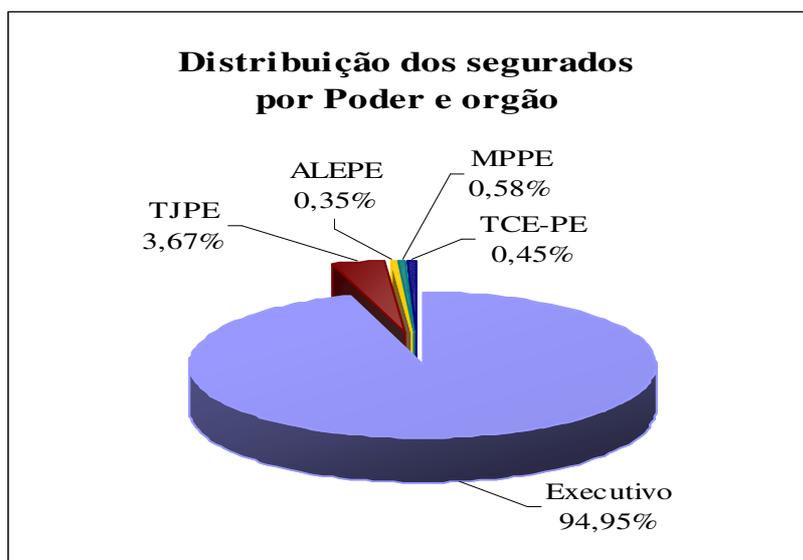
Poder/órgão	Ativos	Beneficiários		Total
		Inativos	Pensionistas	
Executivo	105.338	52.927	21.609	179.874
Judiciário	5.320	835	792	6.947
Assembléia Legislativa	274	202	183	659
Ministério Público	822	154	130	1.106
Tribunal de Contas	723	98	38	859
Total:	112.477	54.216	22.752	189.445

Fonte: Avaliação atuarial do RPPS do Estado, datada de 30.12.2010, enviada pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

O gráfico a seguir evidencia a distribuição do total de segurados do RRPS por poder e órgão do Estado, incluindo os servidores ativos e os beneficiários aposentados e pensionistas, onde se observa que 94,95% do total de segurados pertencem ao Poder Executivo.



Fonte: Avaliação Atuarial do RPPS do Estado, datada de 30.12.2010, enviada pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR

Nota: O total de segurados de cada Poder e Órgão inclui os servidores ativos e os beneficiários (inativos e pensionistas)

b) Relação ativos/inativos por Poder e Órgão

A relação entre o total de ativos (112.477 servidores) e o total de inativos (54.216 servidores) é de 2,1 servidores. Dentre os Poderes e órgãos do Estado, o Tribunal de Contas apresenta a maior relação entre o quantitativo de ativos (723 servidores) e o de inativos (98 servidores), existindo 7 *servidores ativos para cada inativo*. Já a Assembléia Legislativa apresenta a menor relação, apenas 1,4 servidores ativos para cada servidor inativo, conforme se verifica na tabela a seguir.

Relação ativos/inativos por Poder e Órgão

Poder/órgão	(I) Ativos	(II) Inativos	I/II
Executivo	105.338	52.927	2,0
Tribunal de Justiça	5.320	835	6,4
Assembléia Legislativa	274	202	1,4
Ministério Público	822	154	5,3
Tribunal de Contas	723	98	7,4
Total:	112.477	54.216	2,1

Fonte: Avaliação Atuarial do RPPS do Estado, datada de 30.12.2010, enviada pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

c) Remuneração/Benefício médio por Poder e órgão

A tabela a seguir evidencia a média da remuneração dos servidores ativos e dos beneficiários inativos e pensionistas por Poder e órgão. Em relação à média da remuneração dos servidores ativos, verifica-se que a maior média é a do Tribunal de Contas (R\$ 12.953,03), sendo a menor, a do Poder Executivo (R\$ 2.214,45).

Quanto ao valor médio dos benefícios dos inativos e dos pensionistas, observa-se que a maior média é a do Ministério Público do Estado, cujo valor médio dos benefícios dos inativos é de R\$ 20.540,00, e dos pensionistas de R\$ 16.805,50. Já a menor média desses benefícios é a do Poder Executivo, cujos benefícios dos inativos apresentam o valor médio de R\$ 2.215,36, e dos pensionistas de R\$ 2.026,77.

Remuneração/Benefício Médio por Poder e Órgão

em R\$ (1,00)

Poder/órgão	Ativos	Beneficiários	
		Inativos	Pensionistas
Executivo	2.214,45	2.215,36	2.026,77
Tribunal de Justiça	4.414,66	7.605,81	5.929,05
Assembléia Legislativa	9.570,89	6.993,36	6.745,71
Ministério Público	11.650,50	20.540,57	16.805,50
Tribunal de Contas	12.953,03	20.004,77	11.865,00
Total:	2.473,77	2.400,39	2.301,44

Fonte: Avaliação Atuarial do RPPS do Estado, datada de 30.12.2010, enviada pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR

13.3.2 Balanço atuarial: o déficit

O Balanço Atuarial¹⁶ do Regime Próprio de Previdência do Estado de Pernambuco, integrante da avaliação atuarial datada de 30.12.2010, registra um *déficit* da ordem de R\$ 28,18 bilhões, que deverá ser amortizado através de contribuições adicionais do Estado, ao longo do tempo, visto que o regime de financiamento adotado é o de repartição simples.

¹⁶ O conteúdo do balanço atuarial, a exemplo do balanço contábil, compreende as contas de ativo e de passivo. No lado do ativo, estão as contas de receitas, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do ente patrocinador, e ainda uma conta de resultado, que registra o déficit atuarial. No lado do passivo, as de despesa, representadas pelos benefícios a conceder, que são as obrigações para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime; e, os benefícios concedidos, que são as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Balanco Atuarial do RPPS do Estado - em 31/10/2010 ¹

Em R\$ (1,00)

1. ATIVO		2. PASSIVO	
VI. Presente Atuarial das Contribuições		VI. Pres. dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores	Item	Valores
Sobre Remunerações	23.702.207.817,55	Aposentadorias	15.157.630.277,52
Sobre Benefícios	1.665.830.562,83	Pensões	7.479.284.742,72
Comp. Financeira	330.630.268,96	VI. Pres. dos Benefícios a Conceder	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	25.848.577.802,49
Déficit Atuarial = (1-2)	28.183.194.727,35	Pensões	5.396.370.553,96
TOTAL	53.881.863.376,69	TOTAL	53.881.863.376,69

Fonte: Avaliação Atuarial do RPPS do Estado, datada de 30.12.2010, fornecida pela FUNAPE através do Ofício nº 0499/2011-GB/PR do Gabinete da Presidência.

Nota : ¹ Base cadastral posicionada em 31.10.2010

Este déficit de R\$ 28,18 bilhões resulta da diferença negativa entre o *Valor Presente Atuarial das Contribuições de R\$ 25,70 bilhões*, incluindo o valor das contribuições sobre remunerações (R\$ 23,70 bilhões), sobre benefícios (R\$ 1,67 bilhão) e a compensação financeira (R\$ 330,63 milhões) e o *Valor Presente dos Benefícios de R\$ 53,88 bilhões*, incluindo os valores dos benefícios concedidos (R\$ 22,63 bilhões) e a dos benefícios *a Conceder* (R\$ 31,24 bilhões).

13.4 Recenseamento Previdenciário

A lei nacional 10.887/04, que regulamentou parcialmente a Emenda Constitucional 41/2003, determina que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá proceder à realização de *recenseamento previdenciário*, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, *abrangendo todos os aposentados e pensionistas* ¹⁷.

Nas prestações de contas do governo referentes aos exercícios de 2005 e 2006, esta Egrégia Corte de Contas recomendou a realização de recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas de todos os Poderes vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 10.887/04, artigo 9º, inciso II, visto que o último recadastramento realizado ocorreu em 2000.

¹⁷ Conforme inteligência do Ministério da Previdência Social expressa na Orientação Normativa 02/2009, artigo 15, inciso II, o recenseamento de todos os aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deverá ser realizado em periodicidade *não superior a 5 (cinco) anos*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Em 2008, teve início um novo recenseamento previdenciário (recadastramento) dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Como no recadastramento, realizado em 2000, os servidores ativos e inativos do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público não foram recadastrados.

Conforme informações fornecidas pela FUNAPE, no corpo do Ofício 0499/2011 – GP/PR, “*em decorrência do resultado do recadastramento dos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado, foram suspensos os pagamentos de 700 (setecentos) benefícios, representando um montante mensal de R\$ 846.143,95*”¹⁸. (grifo nosso).

Contudo, há que se concluir o recenseamento previdenciário iniciado em 2008, incluindo os segurados inativos do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público que ainda não foram recadastrados, em observância ao disposto na lei nacional 10.887/04 artigo 9º, inciso II, bem como as recomendações exaradas nos pareceres prévios das contas de governo dos exercícios de 2006 e 2007.

Registra-se que, no parecer prévio da prestação de contas de 2007, esta Corte de Contas ainda fez uma recomendação após a conclusão do recenseamento previdenciário, nos exatos termos transcrito a seguir:

após a conclusão do recenseamento dos servidores, manter a atualização permanente da base cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, a fim de permitir o fornecimento de informações cadastrais fidedignas para o cálculo das projeções integrantes da avaliação atuarial, bem como para implementação de ações voltadas à gestão de pessoas.

13.5 Aplicações Financeiras do FUNAFIN: Rendimentos e Rentabilidade em 2010

A Lei Nacional 9.717/98 determina, em seu artigo 6º, inciso IV, a obrigatoriedade aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios de “aplicação dos recursos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”¹⁹.

¹⁸ A FUNAPE informou ainda que, os 700 benefícios suspensos estavam assim distribuídos: 331 pensões, importando em R\$ 496.561,78 e 369 aposentadorias, importando em R\$ 349.648,17, conforme dados extraídos da competência abril/2011.

¹⁹ As diretrizes para aplicação desses recursos foram estabelecidas inicialmente pela Resolução CMN 2.652/99, depois revogada pela Res. CMN 3.244/04. Em 2007, foi editada a Resolução 3.506/07, revogando a anterior. Em 2009, foi editada a Resolução CMN 3.790/09, revogando a anterior.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Até 28 de novembro de 2010, as aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS estavam subordinadas às condições e limites estabelecidos na Resolução CMN 3.790/09²⁰.

Em 29 de novembro de 2010, foi publicada a Resolução CMN 3.992/2010 que impôs novas condições e limites para as aplicações financeiras dos RPPS dos entes federados, além de revogar expressamente, em seu artigo 25, a Resolução CMN 3.790/2009.

Todavia, a Resolução CMN 3.992/2010 concedeu prazo aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, cujas aplicações estivessem em desacordo com as novas regras estabelecidas, podendo mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias²¹.

No âmbito do RPPS do Estado, as aplicações financeiras do FUNAFIN apresentam-se subordinadas aos limites estabelecidos na Resolução CMN 3.790/2010 até o quinto bimestre de 2010, bem como na Resolução CMN 3.992/2010 ao final do último bimestre de 2010. Os rendimentos auferidos alcançaram o montante de R\$ 23,37 milhões, conforme se verifica no demonstrativo a seguir.

²⁰ Resolução CMN 3.790/09, art. 6º: No segmento de renda fixa, (...) subordinam-se aos seguintes limites: I - até 100% em: a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); b) cotas de fundo de investimentos estejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso, desde que assim conste nos regulamentos dos fundos; II - até 15% em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I; III - até 80% em: a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; b) cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; IV - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito; V - até 30% em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; VI - até 15% em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto; VII - até 5% em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que, cumulativamente com os recursos aplicados no inciso VI deste artigo, não excedam o limite de 15% (quinze por cento).

²¹ Resolução CMN 3.992/2010, Art. 21: Os regimes próprios de previdência social que possuem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras do FUNAFIN - Exercício 2010

Em R\$ (1,00)

Bimestre	Enquadramento Res. CMN 3790/09 (%)	Tipo de Investimento	Recursos Aplicados	Rendimentos Auferido
Jan/Fev	31,89%	1. Fundos até 100%	87.884.824,01	1.167.043,14
	26,17%	1.2 Fundos até 80%	72.117.339,35	1.068.433,90
	29,57%	1.3 Fundos até 30%	81.478.527,15	1.230.792,80
	12,36%	1.4 Fundo FIDC 15%	34.067.167,98	313.650,41
	0,0%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	0,00	0,00
		Sub-total:	275.547.858,49	3.779.920,25
Mar/Abr	31,89%	1. Fundos até 100%	92.591.334,14	1.619.752,65
	25,20%	1.2 Fundos até 80%	73.166.356,73	1.049.017,38
	16,88%	1.3 Fundos até 30%	49.026.452,58	857.035,70
	12,26%	1.4 Fundos FIDC 15%	35.587.433,34	520.265,46
	13,78%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	40.012.629,38	14.226,63
		Sub-total:	290.384.206,27	4.060.297,82
Mai/Jun	20,14%	1. Fundos até 100%	58.904.457,73	849.871,59
	25,57%	1.2 Fundos até 80%	74.781.711,04	1.051.206,00
	29,13%	1.3 Fundos até 30%	85.200.344,26	820.282,81
	12,37%	1.4 Fundo FIDC 15%	36.176.434,96	590.571,62
	12,78%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	37.384.689,71	551.589,21
		Sub-total:	292.447.637,70	3.863.667,23
1º SEMESTRE				
			Total dos Rendimentos (I):	11.703.885,30
Jul/Ago	18,31%	1. Fundos até 100%	56.136.172,25	1.190.898,58
	24,84%	1.2 Fundos até 80%	76.130.785,29	1.349.074,25
	29,80%	1.3 Fundos até 30%	91.340.611,36	2.024.668,63
	13,01%	1.4 Fundo FIDC 15%	39.887.883,90	711.448,94
	14,04%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	43.050.839,64	310.303,47
		Sub-total:	306.546.292,44	5.586.393,87
Set/Out	43,33%	1. Fundos até 100%	88.638.613,13	1.273.498,00
	37,42%	1.2 Fundos até 80 %	76.552.306,70	1.327.710,41
	0,42%	1.3 Fundos até 30%	856.491,84	893.817,85
	18,83%	1.4 Fundos FIDC 15%	38.525.194,06	699.921,80
	0,00%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	0,00	84.615,27
		Sub-total:	204.572.605,73	4.279.563,33
Nov/Dez	Enquadramento 1 Res. CMN 3.992/10 (%)			
	78,01%	1. Fundos até 100%	139.942.235,24	705.941,03
	0,00%	1.2 Fundos até 80%	0,00	546.999,88
	17,37%	1.3 Fundos até 30%	31.151.026,08	260.874,32
	1,75%	1.4 Fundo FIDC 15%	3.141.534,83	151.019,17
	2,87%	1.5 Fundos até 5%	5.154.842,52	133.550,42
0,00%	2. Títulos (Op.Comp) até 15%	0,00	1.798.384,82	
		Sub-total:	179.389.638,67	1.798.384,82
2º SEMESTRE				
			Total dos Rendimentos (II):	11.664.342,02
TOTAL DOS RENDIMENTOS NO ANO (I + II) :				23.368.227,32

Fonte: Demonstrativo do Resultado das Aplicações Financeiras do FUNAFIN - Exercício 2010 enviado pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Em relação à *rentabilidade dos investimentos*, a FUNAPE utiliza como parâmetro de comparação o CDI. Em 2010, a rentabilidade média das aplicações financeiras foi de 108,99% *da meta gerencial prevista* de 100% do CDI, conforme consta no Relatório Gerencial dessa Fundação.

O Demonstrativo a seguir evidencia a rentabilidade alcançada, por tipo de investimento, no exercício de 2010.

Demonstrativo de Rentabilidade dos Investimentos do FUNAFIN (% CDI)
Exercício 2010

INVESTIMENTOS	Exercício 2010	
	1º sem	2º sem
1. FUNDOS		
1.1 Santander FIC Renda Fixa RPPS TP	143,62%	...
1.2 CAIXA FI Brasil Títulos Públicos RF	105,77%	100,93%
1.3 SAFRA Institucional DI FIC CP	102,38%	103,50%
1.4 Real Premium DI Crédito Privado	103,40%	...
1.5 Real DI Crédito Privado Van Gogh	100,40%	...
1.6 Caixa FI Novo Brasil RF CP LP	131,96%	161,69%
1.7 FIDC Bcsul Verax 180	107,01%	107,73%
1.8 Rural FIDC Premium	108,76%	112,30%
1.9 BB RPPS Liquidez FIC FI RF	122,66%	110,06%
1.10 Autopan FIDC - Panamericano	108,00%	108,00%
1.11 Caixa FI Brasil IMA-B TP RF	52,52%	173,26%
2. TÍTULOS		
Operações Compromissada	100%	100%
RENTABILIDADE ANUAL (CDI)		
	FUNDOS:	108,89%
	TÍTULOS:	100,00%

Fonte: Demonstrativo de Rentabilidade dos Investimentos (% CDI) - Exercício 2010, enviado pela FUNAPE através do Ofício 0499/2011-GB/PR